

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data \_\_\_\_\_  
Cod. SPD00039



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**  
- FUNAI -

Memo nº **066/AJAM/83** Marabá, 15/06/83.  
Do: Chefe da Ajudância de Marabá  
Ao: Ilmº Sr. Delegado Regional - 2ª DR  
Assunto: Informação (PRESTA)

**F N I**  
2.ª DELEGACIA REGIONAL  
Protocolado sob nº 5965  
Livro n.º 39 F.º 334  
Belém, 29 de Jun de 1983  
[Assinatura]  
PROTOCOLISTA

Sr. Delegado,

Analizando os tópicos de principais necessidades e problemas encontrados no relatório das atividades do PI Sororó/82, informamos o seguinte:

- 1 - Deficiência dos meios de acesso, o campo de pouso do PI Sororó, é hoje terraplanado e com 600m de comprimento, serviços realizados pelo 2º BEC/São Geraldo do Araguaia, com relação ao transporte terrestre será suprido por uma viatura D-10 do Convênio Ferro-Carajás.
- 2 - Casa de farinha - foi edificada uma com 60m<sup>2</sup>, aparelhada com caetetú mecânico e 3 fornos, ainda prensa / para massa, com verba do Polamazônia.
- 3 - Inexistência de transporte rodoviário (comentado no item 1).
- 4 - Com relação ao querosene, já conta hoje o Sororó com grupo gerador Yanmar 5 kva, que fornece energia para a sede e a Aldeia.
- 5 - Necessidade de uma escola - foi construída / com verba Polamazônia Escola-Residência com 75m<sup>2</sup>.
- 6 - Necessidade de ampliação da área Indígena - / já há algum tempo os Índios Suruí vêm reivindicando pacificamente o aumento de sua reserva, que tem como área 26.000 Ha, devido a grande necessidade da caça como meio alimentar e extrativismo de castanha como fonte de recursos. Os mesmos pleiteiam um aumento em sua reserva, no qual concor

cont...



Continuação

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
- FUNAI -

damos com o Chefe do PI e com a Comunidade. Trabalhamos no PI Sororó 1 ano e 4 meses e verificamos a escassez da caça e o tamanho reduzido da reserva. Concluimos pois em concordar e solicitar que seja criada uma frente de trabalho com vistas a ouvir os Índios e pesquisa na área, na possibilidade de do aumento dos seus limites, que na área pleiteada são de grandes proprietários de castanhais com pouquíssimas / benfeitorias.

Atenciosamente,

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

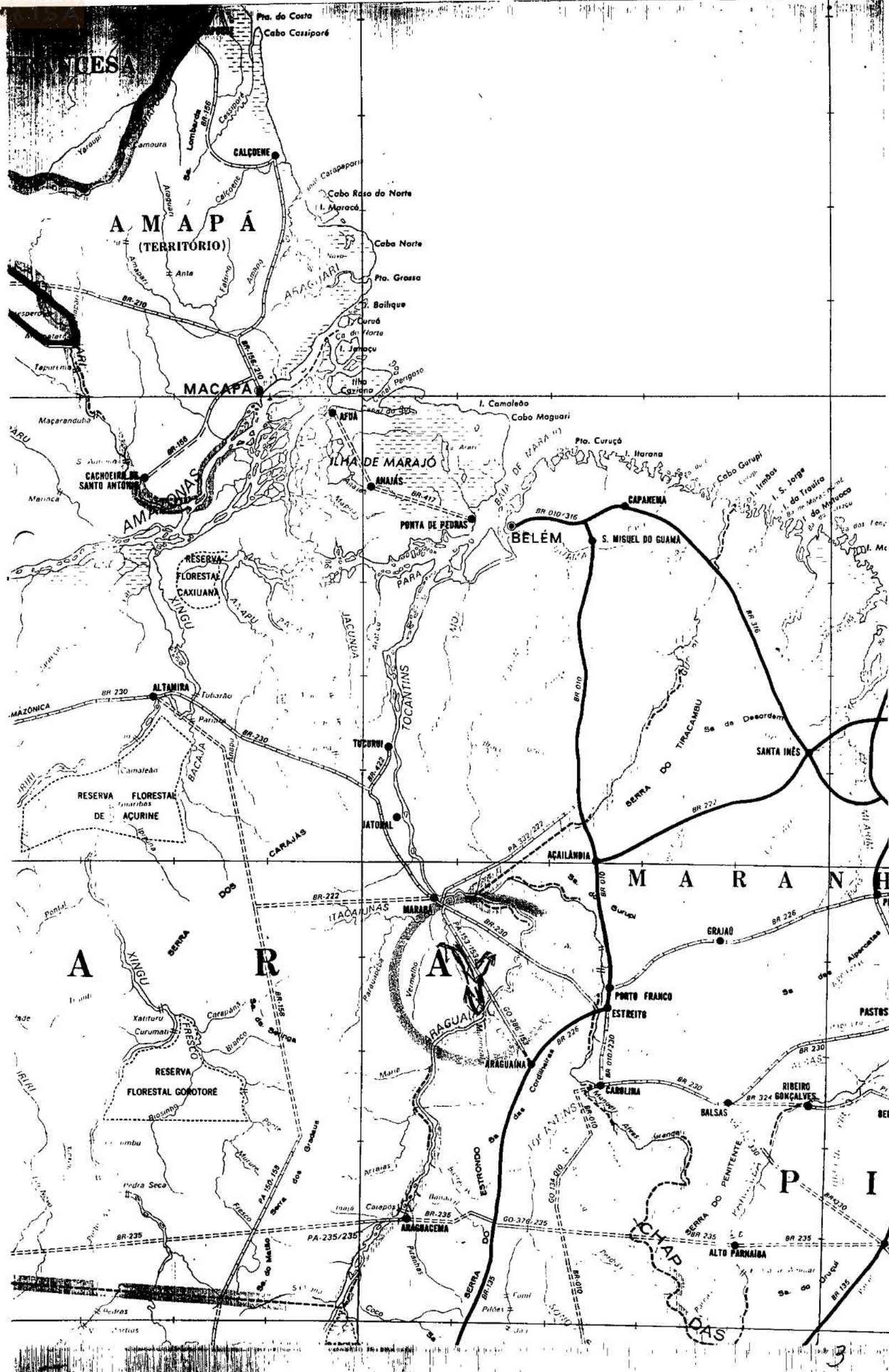
*Jose Ferreira Campos Junior*  
AUX. TÉCNICO DE INDIGENISMO  
Resp. P/ Judância de Marabá

*Handwritten notes on the left side of the page, including the name 'José Ferreira Campos Junior' and other illegible text.*

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
Delegacia Regional

Zelina R. ... 30 anos  
Delegado Substituto 2ª D. R.

FUNAI - D 37
Entrada: 30.6.83
Recebido: 16.30
Assinado: <i>Alipio</i>
Local: <i>Indio</i>



**A M A P Á**  
(TERRITÓRIO)

**A**

**R**

**A**

**M A R A N H**

**P I**

**CHAP**  
**DAS**

MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

INFORMAÇÃO Nº 215 /DF/DGPI/82 - RD

ASS.: ÁREA INDÍGENA SORORÓ

INT.: FUNAI/DGPI/Proc. FUNAI/BSB/1494/82

Senhor Chefe da Divisão Fundiária,

A área indígena SORORÓ localizada nos Municípios de Marabá e São João do Araguaia, Estado do Pará, com uma superfície de 26.257,8956 ha, é habitada pela comunidade indígena "Suruí" a qual soma cerca de 100 (cem) pessoas entre adultos e crianças, vivendo numa única aldeia existente junto ao PI SORORÓ, criado através da Portaria FUNAI de nº 40-N de 20 de dezembro de 1971.

Essa área indígena foi interditada temporariamente pelo Governo Federal, com a promulgação do Decreto nº 63.367, de 08 de outubro de 1968, cuja interdição teve como objetivo ou finalidade criar condições para que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, fique a salvo de qualquer tipo de ingerência e possa promover a regularização fundiária definitiva das terras indígenas existentes na área, fazendo a medição, demarcação e registros componentes, visando ao seu posterior aproveitamento econômico, segundo a política indigenista em vigor.

De acordo com os relatórios e estudos antropológicos do Grupo Suruí-Madjetire, atualmente sob jurisdição do PI SORORÓ, as referências históricas de sua existência na região onde habitava, datam de 1903 e 1923. Iniciando a exploração de castanha na região, nos idos de 1920, tiveram início os conflitos entre o índio e a sociedade envolvente, forçando os referidos silvícolas a um processo de andanças ou deslocamento ininterruptos, buscando viver em segurança e proteção da comunidade tribal.

O processo de pacificação do grupo tribal Suruí teve início a partir de 1952, tendo como pacificador o missionário Frei Gil Gomes, quando tiveram início as ações de não-índios, o que levou Frei Gil Gomes a postular junto ao Governo uma área de terra para a comunidade Suruí, cujo objetivo foi alcançado somente em 1968, com a promulgação do Decreto de Interdição nº 63.367, de 08 de outubro de 1968, com limites pouco preci

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

... sos abrangendo uma área de cerca de 5.000 ha tão somente, o que não atendia os interesses e necessidade da comunidade indígena ocupante daquela área.

Com a Fundação e implantação do Posto Indígena SORORÓ em 1973, os índios através desse Posto passaram a reivindicar terras tidas como de ocupação e habitação imemorial.

A área indígena SORORÓ foi medida e demarcada administrativamente em 1977, totalizando uma área de 26.257 ha aproximadamente, atendendo proposta do Grupo de Trabalho conforme relatório datado de 13 de dezembro de 1976, tendo a referida demarcação contrariado interesses de supostos detentores de domínio na mesma área, podendo mencionar os nomes de Almir Queiroz de Moraes, Antônio de Almeida Braga, Carlos Holanda e outros, isso pelo fato de na demarcação levada a efeito foi envolvido cerca de 13.500 ha de terras na região dos igarapé Sororozinho e Grotão dos Cablocos, cujo domínio é reivindicado pelos presumíveis proprietários não-índios, já referidos.

No caso em foco, trata-se de área identificada como de habitação e ocupação indígena, com amparo pois, nos dispositivos dos artigos 4º item IV, e 198 da Constituição Federal; 22 parágrafo único, e 23 da Lei nº 6.001/73, combinado com o artigo 17, item I, da referida Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, sendo ditas terras inalienáveis nos termos da Lei Federal, cabendo à comunidade indígena ali existente a sua posse e ocupação permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nas terras existentes.

Deverá uma vez homologados os trabalhos de demarcação topográfica da área, pelo Presidente da República, ser essa área levada a registro no livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU), e no Cartório Imobiliário competente da situação das terras.

É o nosso entendimento, que submetemos à apreciação de V.Sa.

Brasília - DF, 30 de junho de 1982.

DF/mfps.

MOD. 139

*[Assinatura]*  
 Chefe do Serviço de Reg. e Controle  
 DF/DCPI

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº 1091/PRES/DPI

Brasília, 23 SET 83

Do.: Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Ao.: Oficial do Cartório de Registro Geral de Imóveis da cidade  
PA .

Apraz-me comunicar a V.Sa., que em cumprimento do disposto nos artigos 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19.12.73, e 5º, do Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983 e à vista dos documentos anexados ao expediente que acompanha o presente Ofício, de acordo com a Portaria nº 1370/E, de 24.08.83, da Presidência desta Fundação, estou encaminhando a esse Cartório o servidor JOSÉ CALIXTO DA SILVA o qual, devidamente credenciado, irá promover o registro imobiliário das Terras Indígenas demarcadas denominadas Área Indígena SORORÓ, localizada no Município de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PA, cuja demarcação foi homologada pelo Decreto nº 88.648, de 30 de agosto de 1983, do Senhor Presidente da República, conforme cópia em anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Sa. os meus protestos de estima e consideração.

  
OCTAVIO FERREIRA LIMA  
Presidente

6

DPI/DF/JCS/rm.

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº 1087/PRES/DPI

Brasília 23SET83

Do: Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI  
Ao: Delegado do Serviço do Patrimônio da União - DSPU  
no Estado do Pará.


Encaminho a essa Delegacia, o Servidor JOSÉ CALIXTO DA SILVA, devidamente credenciado, com documentos extraídos do processo de regularização fundiária desta Fundação, nos termos da Portaria nº 1370/E, de 24.08.83, o qual, tem a incumbência de promover o registro da Área Indígena SORORÓ, localizada no Município de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, Estado do PARÁ, cuja medição e demarcação foram homologadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através do Decreto nº 88.648, de 30 de agosto de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 do mesmo mês e ano, em atendimento ao preceituado nos Artigos 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19.12.73; e 5º, do Decreto nº 88.118, de 23.02.83.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Sª, meus protestos de estima e consideração.

*Octavio Ferreira Lima*  
OCTAVIO FERREIRA LIMA  
Presidente

TELEGRAMA

Nome e cargo do Expedidor, fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.

 <b>MINISTÉRIO DO INTERIOR</b> <b>FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI</b>		CARIMBO DA ESTAÇÃO
Espécie <b>OFICIAL</b> Origem.....	Número..... Palavras.....	Data..... Hora..... Via a seguir.....
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS		HORA DA TRANSMISSÃO
Endereço <b>24 DR/BEL</b>		INICIAIS DO OPERADOR <b>UUU</b>
TEXTO A TRANSMITIR <b>207 /DGPI DE 10-MAI 1983 — SOLICITO VSA INFORME SITUAÇÃO TERRAS DO PI SORORO PT DGPI</b>  <b>DID/8CLIN/era.</b>  <i>(Assinatura)</i> <b>RESOLUÇÃO DO REG. 1410/2-02/73 - 18-05-83 DF</b>		
Assinatura ou rubrica do expedidor		

Mod. 137 - Br. 88-4 - 148-210

MINISTÉRIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO TELEGRAMA RECEBIDO		448 DF
BELEM NR 240 FLS 150 DT 18 HS 0820	18-5-83 AS 0855 POR AD	
DGPI 835	CONTROLE JM 59801	
1410/2400 DE 17-5-83 REFER 207/DGPI VG INFO SEG BIPTS TRATASE AREA INTERDI PELO DEC 8-10-68 VG ET QUANDO DEMARCAÇÃO ADM TEVE SEUS LIMITES A RADOS COM BASE ARTS 23 ET 25 LEI 6001/73 VG VINDO ASSIM ABRANGER PARTE TER PARTICULARES PERTENCENTES ALMIR QUEIROZ MORAES VG ANTONIO ALMEIDA BRAGA ET VICTOR CARLOS MELANDA PTVG REF FAZENDEIROS ATRAVES PROC PF/TOC NR 011/960/ EM TRANSMISSÃO GETAT QUE ABSORVEU ANTIGA CEAT/INCRA VG VEM TENTANDO REAVER DITAS TERRAS SENDO CITADO ORGAO SOBRESTADO ANDAMENTO REF PROC ATEH POSI CIONAMENTO FUNAI FACE ENVOLVER TERRAS INDIGENAS PTVG QUE ATRAVES OF NR 527, DE 8-3-80 ENDICADO DESTA DR ENC PJ PROCS NRS FUNAI/2/091/74 VG MI/DCA/BSB/ 12.288/77 VG FUNAI/BSB/1323/77 VG FUNAI/BSB/3071/7 VG PAPER 804/DRP/77 VG FUNAI/BSB/1490/77 VG MI/DCA/BSB/10.110/78 ET FU /BSB/095577 VG TODOS VERSANDO SOBRE INVASOES REF RESERVAS VG COM VISTAS POSICIONAMENTO DIREÇÃO FUNAI QUANTO CONVENIENCIA PROPOSITURA AÇÕES AMULATOR ET DE CANCELAMENTO REGISTROS IMOBILIARIOS REF PROPRIEDADES PTVG CITADO EXI DENTE REITERADO EM 31/10/80 ATRAVES OF NR 697/80 DIRIGIDO PJ VG FACE INSISTENCIA GETAT RESOLUÇÃO PROBLEMA PT		
2ADR		



68  
L

PARECER Nº 34/PJ/82

Ref.: Retrospectiva e síntese sobre as  
Implicações da ~~INCIDÊNCIA~~ <sup>INCIDÊNCIA</sup> Sororó.

O assunto em questão atravessa o tempo e avoluma-se à medida que se anexa e apensa procedimentos correlatos ao processo principal, havendo inclusive redundâncias e, ou, repetições desnecessárias para o entendimento e solução plausíveis.

Impossível detectar de imediato todos os processos administrativos que tratam do assunto, mesmo porque alguns não se encontram nessa PJ, daí a tentativa que ora fazemos de obrar um relato que sintetiza o problema de forma mais objetiva através dos seguintes tópicos com posterior desmembramento:

1. Processos Interessados, entre outros: Ofício/INCRA/GEAT, Nº 863/79, com os apensos - PROC.-MI/DCA/BSB/78-10110; PROC./FUNAI/BSB/003071/77; PROC./FUNAI/BSB/... 01490/77; PROC/FUNAI/BSB/01323/77; PROC-MI/DCA/BSB/Nº 12.288/77; PROC-MI/DCA/BSB/Nº... 12,289/77 e PROC./FUNAI/Nº 2/091/74.

2. INCIDÊNCIA: A celeuma tem palco no Município de São João do Araguaia, Estado do Pará - Área Indígena de Sororó.

3. LITÍGIO: Entre os índios SURUÍ/MUDJETIRE e os fazendeiros ALMIR DE QUEIROZ MORAES, ANTONIO DE ALMEIDA BRAGA, VICTOR CARLOS HOLANDA e Outros.

4. OBJETO: Posse da glebas FORTALEZA - SEGUNDA LÉGUA - LAGOA BONITA e JOSÉ LENDRO por Almir Queiroz de Moraes. Posse da fazenda CASTANHAL CAJUEIRO por Antonio de Almeida Braga e posse de gleba por Victor Carlos Holanda; etc.

5. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA ÁREA E PROCEDIMENTOS INCIDENTES: ENFITEUSE, POSSE, ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, HIPOTECA, CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA, CADASTRO DO INCRA, INTERDIÇÃO ( DECRETO FEDERAL Nº 63.367, de 08.10.68 ), PORTARIA Nº 931/P COMISSÃO PARA RECONHECIMENTO ÁREA PARA FUTURA DEMARCAÇÃO ), ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL ( MARABÁ ) DECRETO-LEI Nº 1.131, de 30.10.70, DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA 1977, HOMOLOGAÇÃO E REGISTRO ( ART. 19, § 1º da Lei 6001, de 19.12.73 ), AÇÃO DE ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE, AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, DOMINIALIDADE ( ART. 198, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL ), DOMÍNIO FEDERAL DA ÁREA E ART. 62, da LEI Nº 6001/73.

6. AUTORIDADES CIENTIFICADAS, ENTRE OUTRAS:

- a) MINISTRO DO INTERIOR;
- b) PRESIDENTE DA FUNAI;
- c) 8ª REGIÃO MILITAR, DO 4º DISTRITO NAVAL E DA 1ª ZONA AÉREA DO COMANDO DA 23ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA EM MARABÁ;
- d) CHEFE DA AGÊNCIA DO SNI EM BELÉM;
- e) SUPERINTENDÊNCIA DO DPF DO ESTADO DO PARÁ. *Req*

As autoridades mencionadas acima receberam exposição de motivos sobre o assunto aqui estudado, feita pelo advogado Washington Lucena Rodrigues, na qualidade de procurador de Almir Queiroz de Moraes e Antonio de Almeida Braga.

7. SITUAÇÃO DA ÁREA - RETROSPECTIVA: A Portaria de nº 931/P, de 12/11/76, levantou o habitat dos índios SURUÍ e focalizou a área a ser demarcada administrativa<sup>mente</sup> para aquele grupo indígena. Os serviços demarcatórios foram efetivados com base em relatórios indigenistas, que caracterizaram a dominialidade da gleba indígena onde situa-se o PI-SORORÓ.

Posteriormente com a Portaria nº 396/P, de 11 de agosto de 1977 a mesma equipe voltou ao local para efetivar uma medição que efetivamente refletisse de forma legítima, concludente e decisiva os anseios dos índios, eis que, face o tempo e às distorções das informações históricas incidentes sobre a terra, não correspondia a realidade os limites expressos no Decreto nº 63.367, de 08.10.68.

Isto feito, o sub-grupo laborou com eficiência uma área aproximada de 23.000 ha com perímetro também aproximado de 69 Km, entendidos como terras IMEMORIAIS dos índios SURUÍ, englobando apenas parte do território em que a tribo viveu, porém com aquiescência dos silvícolas, que assim firmaram em abaixo assinado: "A alteração no mapa foi dessa maneira assegurada, ao invés de se acompanhar os limites naturais, sugerimos que sejam estabelecidos linhas secas que cortem do Tauarizinho até um ponto após o Castanhal deserto e daí, descendo também numa linha reta, até o grotão dos caboclos. Alterada apenas nesse local, não impediremos os trabalhos de demarcação, já que é de nosso próprio interesse que este se finde com a máxima brevidade, pois queremos voltar a tomar posse sobre uma área que sempre nos pertenceu e que é nossa por direito; PI-SORORÓ, 15 de agosto de 1977."

#### OS SURUÍ

A memória tribal dos Suruí/Mudjetire hoje sob a responsabilidade do PI Sororó, está restrita a um reduzido grupo de índios adultos. A pequena bibliografia daquela tribo é detida por CODREAU, viajante frances, 1898, e SALA, padre dominicano, 1923; LARAIA e MATA, 1967.

Os Suruí foram pacificados em 1953 por Frei GIL GOMES, após uma série de agressões anteriores, queima de suas aldeias, inclusive morticínio, por parte de "civilizado".

Posteriormente, sofreram os Suruí a inclusão de caçadores de peles que contaminaram a tribo física e moralmente, inculcando hábitos negativos.

70

Extraí-se lucidamente dos documentos pertinentes à vida e às andanças da tribo SURUÍ, bem como o teor dos relatórios e perfis sobre o assunto até então nso processos pertinentes que, não há dúvida sobre o direito dos indígenas sobre a área que pleiteiam.

Apontada a relevância dos aspectos narrativos históricos que nortearam a veracidade dos fatos, abordada a explanação que traça um raciocínio lúcido, definindo com clareza as terras indígenas e a de seus confinantes, passaremos a focar doravante a questão, enfatizando os pontos de conflitos e assertivas jurídicas.

#### ANÁLISE : TÓPICOS

a) " A área indígena Sororó, objeto de estudo, foi medida e demarcada administrativamente em 1977", e, ao que tudo indica, o trabalho até então não foi homologado;

b) Os índios SURUÍ têm ocupação inmemorial sobre as terras demarcadas, (relato atrás) carecendo de validade os títulos de domínio incidentes sobre as ditas glebas;

c) Mister se torna o cancelamento dos registros imobiliários incidentes sobre a área indígena, consoante o art. 198, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 62 da Lei nº 6001/73.

A informação nº 63/DF/DGPI/82-RD, de 26.03.82 (fls.40) do Chefe do Setor de Regularização Dominial, já sugere as medidas cabíveis, inexistindo para nós, fato novo pelo menos configurado em processo administrativo, que nos permita um pronunciamento mais concludente.

#### APRECIÇÃO SOBRE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO ADVOGADO WASHINGTON LUCENA

RODRIGUES - A exposição de motivos (ordem administrativa) consubstanciada nos processos de interesse dos fazendeiros Almir Queiroz de MORAIS e Antonio de Almeida Braga, pelo advogado Washington Lucena, dá-nos a certeza dos direitos dos índios, em que pese o profissional pretender o contrário, face a fragilidade dos argumentos ali apresentados fora do alcance do disposto no § 1º, art. 198 da C.F. (já mencionado).

Convalida-se o domínio federal da área.

Pretende o nobre colega, procurador dos pecuaristas, lançar confusão, endereçando seu trabalho a diversos setores responsáveis pela problemática (atrás citado), numa tentativa desesperadora de procrastinar uma situação por demais configurada na Lei Maior;

Tentou criar para seus constituintes uma imagem de herói de revolução, benefitor da sociedade e outros atributos fantásticos numa narrativa "preciosa";

21  
K

Trouxe a baila a hipoteca ao Banco do Brasil S/A (Registro Imobiliário e Cédulas Rurais Pignoratícias) como se o Banco do Brasil endossasse e pactuasse com a invasão à terra dos índios, o que é absurdo.

Declina o colega, os limites e as benfeitorias dos seus fazendeiros rezando os respectivos registros do domínio e transmissões, numa tentativa de esconder a AMPLIAÇÃO PAULATINA E PREMEDITADA dessas propriedades; O ESBULHO caracterizado pelos informes e as narrativas indígenas já aventadas;

Alude a possibilidade de erro de limites quando diz: "se por ventura houver erro na discriminação, limites e confrontações, da área interdita, que sejam feitas as correções de lançamentos, desde que essas correções não venham ferir partes essenciais da norma e o patrimônio alheio, eis que neste, está o limite até onde podem ir essas correções".

Ora, essa brilhante preocupação e pureza de atitudes em não invadir, e respeitar territórios deverá partir do "civilizado", que, no afã de enriquecimento fácil tratou o dono da terra, o índio, como a um animal, perseguindo, matando, e apossando-se de suas terras, esquecendo-se que o índio é tutelado.

Mais adiante diz o expositor:

"Até a fundação do PI. Sororô, havia absoluta harmonia entre os silvícolas e proprietários..."

Ora, o termo correto seria absoluta resignação por parte do índio, não "harmonia", porquanto esperava o indígena o momento oportuno para reclamar suas terras, e o fez quando da fundação do PI. Sororô.

Continua o distinto bacharel rebatendo indelicadamente o trabalho da Comissão exigindo "fatos concretos", talvez placas indicativas de aldeias indígenas, redes armadas, índios transitando com bicicletas, para assim constatar a presença indígena nos locais asseverados pela Comissão. O desavisado colega, esqueceu, talvez que a Comissão, composta de antropólogos atua em moldes científicos, e são os elementos credenciados para as conclusões que chegaram, não os leigos.

Prossegue o expositor, numa brilhante coleta de subsídios sobre as Constituições, num verdadeiro discurso político sobre o direito a propriedade etc, plantando suas razões na CARTA MAGNA, o mesmo instrumento que protege as terras indígenas. Porém, teve o cuidado de não citar o dispositivo legal pertinente.

Pelo que vem adiante, percebe-se que o brilhante colega, não conseguiu

12  
L

ou não quis fazer a diferença entre os institutos possessórios, sejam as ações de re integração, manutenção, os interditos, etc, do respaldo que a Carta Magna propicia aos silvícolas, eis que a acepção "permanentemente localizados", tão ventilada pelo expositor, segundo ele, daria apenas a proteção legal para a sede de uma fazenda, não estando seu proprietário localizado nos postos, nas cercanias, etc, o que é inadmissível para o civilizado, mas, segundo o advogado, aplicar-se-ia ao o índio.

Como o próprio colega citou:

"É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

"Posse permanente das terras que habitam";  
"e não das terras que tenham habitado".

A alegação acima pretende ignorar totalmente os SURUÍ, como se não houvesse nenhum deles num raio de muitas milhas; o que não é verdade. Na realidade os índios estão lá, habitam as terras numa constância só interrompida pela força bruta, pela invasão dos grileiros civilizados ou seus prepostos, que, invadem, exterminam, vinculam a propriedade a Banco, plantam e fazem de tudo para criar a falsa imagem. a ilusão de uma posse mansa em terras abandonadas.

A Emenda nº 1, de 17.10.69, no seu art. 198, reproduziu no seu caput a norma cujo conteúdo, vinha dos textos anteriores.

Diz, com efeito:

"As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a elas cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

Eis que o texto legal acima transcrito pelo próprio expositor é claríssimo nas assertivas, " cabendo a seu posse permanente ( aos silvícolas ) e, reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nela existentes", (grifos nosso).

Ora, uma vez dada a interpretação real, insofismável a Lei Magna, no que tange a permanência na área, a presença do índio, todas as citações oferecidas posteriormente pelo expositor vem contraditá-lo, pois é ele próprio (o expositor) quem afirma: "as terras habitadas é que têm amparo legal"...., é fato incontesti que os índios SURUÍ foram e são habitantes daquelas terras, eis que a imemoriada está configurada por quem de direito, em que pese o esforço do homem branco para descaracterizar evidências por demais sóbrias. *Raf*

Ademais, o ilustre parecerista esqueceu de mencionar o art. 21, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973 - ESTATUTO DO ÍNDIO:

"Art.21. As terras espontânea e definitivamente abandonada por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao Índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, a posse e ao domínio pleno da União".

O art. 21, acima transcrito, inutiliza por si só todo o arrazoado do expositor, eis que, mesmo na contingência do abandono da terra pelo Índio, o que não é verdade, face " à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação "(art.25-Estatuto do Índio), as mesmas voltariam "à posse e ao domínio da União".

O distinto colega procurador dos pecuaristas, ainda traz à exame a composição da Comissão destinada a proceder o reconhecimento prévio da área interdita pelo Decreto nº 63.367, de 08.10.1968, problemas de datas, põe em dúvida o procedimento de funcionário da FUNAI, que contrariam seus interesses (do expositor), culminando por reconhecer que o Município de Marabá é área de Segurança Nacional nos termos do Decreto-Lei nº 1.131, de 30 de outubro de 1970.

Não comentaremos estes últimos argumentos, inerentes ao fecho do nobre relator, eis que carecem de qualquer rebate, sendo de utilidade para abrilhantar o trabalho do nobre advogado, dando-lhe uma extensão a altura dos honorários relativos a tão precioso trabalho.

Diante de todo exposto, sugerimos que seria de todo conveniente que:

- a) sejam coletados os processos que versam sobre o mesmo assunto, transitando fora desta Procuradoria Jurídica a fim de coordená-los numa sequência lógica;
- b) procure-se detectar se há fato novo incidente na área conflitada, que possa exigir diferente tomada de posição, seja, a aquiescência dos confinantes pecuaristas em retificar as escrituras, respeitando assim as terras imemoriais indígenas.

#### PARECER

s.m.j. de Vossa Senhoria, somos pelo atendimento às sugestões atrás catalogadas, entendendo que o litígio consiste na extensão das terras dos pecuaristas que adentraram em terrenos imemoriais indígenas, pelo que torna-se necessário a competente ação de anulação dos títulos de propriedades incidentes sobre estas áreas, consoante o art.198, §1º da Constituição Federal, c/c o art. 62 da Lei nº 6001/73.

A consideração desta Chefia.

Brasília, 11 de junho de 1982.

*Rubens M. de Miranda Henriques*  
RUBENS MAGALHÃES DE MIRANDA HENRIQUES

OAB-DF-1735

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

INFORM Nº 148/82/PJ

Ref.: Proc. FUNAI/BSB/4167/77

O Processo em foco vem a esta PJ. com a finalidade de subsidiar assunto pertinente a área indígena Sororô.

Trata-se de exposição de motivos do Presidente da Câmara Municipal de Marabá endereçada aos senhores Ministros do Interior, da Justiça e do então Presidente da FUNAI (1977).

Almeja a Prefeitura de Marabá endossar a pretensão dos pecuaristas Antonio de Almeida Braga, Almir Moraes e Carlos Vitor Holanda, sob a alegação que estes últimos estariam sendo molestados em suas terras pelos índios SURUÍ, seus vizinhos.

O assunto foi devidamente analisado pela Chefia da PJ., através do despacho nº 220 (fls.11) e respondido pelo então titular da FUNAI (fls.13) ao "Edi" nos termos que se seguem:

"Informamos a V. Sa. que as terras reclamadas no mencionado expediente estão encravadas na área indígena Sororô, habitat dos índios Suruí; e que os trabalhos de demarcação já estão em sua fase final."

Com se vê, trata-se de procedimento administrativo que dista do ano de 1977, defasado no tempo, existindo porquanto fatos novos, incidentes sobre o assunto, como os aventados no nosso parecer nº 34, de 11 de junho de 1982, que fazemos aqui anexar para permitir um enfoque global do caso SORORÔ/SURUÍ.

s.m.j., entendemos pelo arquivamento do processo em tela, após a anexação do parecer nº 34, o qual carrega as informações e respostas às posteriores consultas que porventura se fizerem necessárias

A consideração de Vossa Senhoria,

  
RUBENS MAGALHÃES DE MIRANDA HENRIQUES  
Advogado OAB/DF-1735

16

15